



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2013

“Dispõe sobre o I.S.S.Q.N – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.”

Nilo Sérgio Tostes Luz, Prefeito do Município de Pirapetinga, MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar altera o Título II da Lei n.º 1018, de 30 de novembro de 1998, que passa a ter a seguinte redação, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município como estabelece a Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua extinção;

104





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributos, para efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código em leis subsequentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

nas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributos;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ass 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 11. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei;

II - as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício em ordem.

Art. 12. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 13. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - se estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Lucy

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

E-MAIL: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 15. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios que deu origem.

Art. 16. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar 116/2003, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 17. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 18. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 19. O fato gerador do Imposto sobre Serviços – ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, de acordo com os serviços relacionados no Anexo II, integrante deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 20. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifica, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 21. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa.

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se refirir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município cujo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 22. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 23. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestador no território de mais de um Município, a base de cálculo será

D. W. G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 25. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são estabelecidas no Anexo Único, integrante desta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 27. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de serviço e as sociedades de profissionais;

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenham por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direito: os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Art. 28. O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 de cada mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

Jco S



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independentemente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre 100% (cem por cento) do preço do serviço.

§ 3º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A base de cálculo do ISS é de 100% (cem por cento) do preço do serviço, ressalvado quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao seguinte:

I - Profissional de Nível Superior.....R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por ano.

II - Profissional de Nível Médio.....R\$120,00 (cento e vinte reais) por ano.

III - Profissional de Nível Elementar.....R\$36,00 (trinta e seis reais) por ano.

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos dos incisos I, II e III deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional;

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

I - os ônus relativos a concessão do crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º. As alíquotas do imposto são as fixadas no Anexo Único, integrantes desta Lei.

Art. 30. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 31. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 32. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 33. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente os lançamentos efetuados na escrita ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 34. A legislação tributária Municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizam os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

Art. 35. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 36. Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

- I - os prestados por engraxates e lavadeiras
- II - os prestados por associações culturais, de classes, religiosas e assistenciais;
- III - de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;
- IV - os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;

Jw 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - os estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, as escolas maternas ou que ministrem cursos pré-escolares e as creches, que comprovarem ter colocado à disposição da Prefeitura, numero de bolsas de estudo de valor igual ao dobro do montante do imposto devido;

VI - os espetáculos de fins científicos, culturais ou beneficentes;

VII - os serviços prestados, pessoalmente pelo próprio contribuinte nas atividades unipessoais de caráter artesanal ou musical;

VIII - os bailes e festas tipicamente populares promovidas por entidades carnavalescas, sociedades e federações pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa;

Art. 37. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 39. A certidão negativa fornecida terá validade por 90 (noventa) dias, e não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 40. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

SEÇÃO IV

D. G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 41. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários á concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

III - Usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 42. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato, também do previsto na Lei nº. 9.983, de 14 de julho de 2000.

Art. 43. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

Handwritten signature

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01

TEL.: (32) 3465-3100 - FAX: (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

E-MAIL: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privados, contra estas.

Art. 44. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

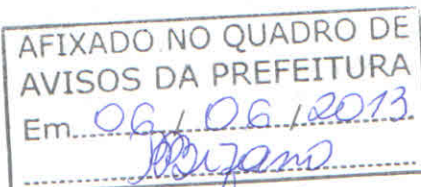
Art. 45. Considera-se integrado a presente Lei o anexo único que a acompanha.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação regulamentado por Decreto do executivo no prazo de sessenta dias, de sua aprovação.

Art.47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 005/ 2005.

PIRAPETINGA, 06 de junho de 2013.


NILO SÉRGIO TOSTES LUZ
Prefeito Municipal



Beatriz da Costa Bifano
CHEFE DE SERVIÇO
ADMINISTRATIVO

ANEXO ÚNICO**Lista de serviços anexa à Lei Complementar
(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA (%)
1	- Serviços de informática e congêneres.	100%	2%
1.01	- Análise e desenvolvimento de sistemas.	100%	2%
1.02	- Programação.	100%	2%
1.03	- Processamento de dados e congêneres.	100%	2%
1.04	- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	100%	2%
1.05	- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	100%	2%
1.06	- Assessoria e consultoria em informática.	100%	2%
1.07	- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	100%	2%
1.08	- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	100%	2%
2	- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	100%	2%
3	- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	100%	2%
3.01	- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	100%	2%
3.02	- Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	100%	2%
3.03	- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	100%	2%
3.04	- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	100%	2%
4	- Serviços de saúde, assistências médica e congêneres.	100%	2%
4.01	- Medicina e biomedicina.	100%	2%
4.02	- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	100%	2%
4.3	- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	100%	2%
4.04	- Instrumentação cirúrgica.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar (conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

4.05	- Acupuntura	100%	2%
4.06	- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	100%	2%
4.07	- Serviços farmacêuticos.	100%	2%
4.08	- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	100%	2%
4.09	- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	100%	2%
4.10	- Nutrição.	100%	2%
4.11	- Obstetrícia.	100%	2%
4.12	- Odontologia.	100%	2%
4.13	- Ortóptica.	100%	2%
4.14	- Próteses sob encomenda.	100%	2%
4.15	- Psicanálise.	100%	2%
4.16	- Psicologia.	100%	2%
4.17	- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	100%	2%
4.18	- Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	100%	2%
4.19	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	100%	2%
4.20	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100%	2%
4.21	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	100%	2%
4.22	- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	100%	2%
4.23	- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	100%	2%
5	- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	100%	2%
5.01	- Medicina veterinária e zootecnia.	100%	2%
5.02	- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	100%	2%
5.03	- Laboratórios de análise na área veterinária.	100%	2%
5.04	- Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	100%	2%
5.05	- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar (conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

5.06	- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100%	2%
5.07	- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	100%	2%
5.08	- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	100%	2%
5.09	- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	100%	2%
6	- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	100%	2%
6.01	- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100%	2%
6.02	- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100%	2%
6.03	- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	100%	2%
6.04	- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100%	2%
6.05	- Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	100%	2%
7	- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	100%	2%
7.01	- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismos, paisagismo e congêneres.	100%	2%
7.02	- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100%	2%
7.03	- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	100%	2%
7.04	- Demolição.	100%	2%
7.05	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	100%	2%
7.06	- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	100%	2%
7.07	- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	100%	2%
7.08	- Calafetação.	100%	2%
7.09	- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar (conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

	quaisquer.		
7.10	- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, congêneres.	100%	2%
7.11	- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	100%	2%
7.12	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	100%	2%
7.13	- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	100%	2%
7.14	- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	100%	2%
7.15	- Escoreamento, contenção de encostas e serviços congêneres.	100%	2%
7.16	- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	100%	2%
7.17	- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	100%	2%
7.18	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, biométricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	100%	2%
7.19	- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	100%	2%
7.20	- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	100%	2%
8	- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	100%	2%
8.01	- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	100%	2%
8.02	- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	100%	2%
9	- Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	100%	2%
9.01	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação pó temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).	100%	2%
9.02	- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	100%	2%
9.03	- Guias de turismo.	100%	2%
10	- Serviços de intermediação e congêneres.	100%	2%
10.01	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	100%	2%
10.02	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

10.03	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	100%	2%
10.04	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	100%	2%
10.05	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	100%	2%
10.06	- Agenciamento marítimo.	100%	2%
10.07	- Agenciamento de notícias.	100%	2%
10.08	- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	100%	2%
10.09	- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	100%	2%
10.10	- Distribuição de bens de terceiros.	100%	2%
11	- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	100%	2%
11.01	- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	100%	2%
11.02	- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	100%	2%
11.03	- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	100%	2%
11.04	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	100%	2%
12	- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	100%	2%
12.01	- Espetáculos teatrais.	100%	2%
12.02	- Exibições cinematográficas.	100%	2%
12.03	- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	100%	2%
12.04	- Corridas e competições de animais.	100%	2%
12.05	- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	100%	2%
12.06	- Execução de música.	100%	2%
12.07	- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	100%	2%
12.08	- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	100%	2%
12.09	- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	100%	2%
12.10	- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições, esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar (conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

12.11	- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	100%	2%
13	- Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	100%	2%
13.01	- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100%	2%
13.02	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	100%	2%
13.03	- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	100%	2%
13.04	- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	100%	2%
14	- Serviços relativos a bens de terceiros.	100%	2%
14.01	- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100%	2%
14.02	- Assistência técnica.	100%	2%
14.03	- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100%	2%
14.04	- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	100%	2%
14.05	- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	100%	2%
14.06	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	100%	2%
14.07	- Colocação de molduras e congêneres.	100%	2%
14.08	- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100%	2%
14.09	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100%	2%
14.10	- Tinturaria e lavanderia.	100%	2%
14.11	- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	100%	2%
14.12	- Funilaria e lanternagem.	100%	2%
14.13	- Carpintaria e serralheria.	100%	2%
15	- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	100%	2%
15.01	- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

15.02	- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	100%	2%
15.03	- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	100%	2%
15.04	- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	100%	2%
15.05	- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	100%	2%
15.06	- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	100%	2%
15.07	- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro bando e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	100%	2%
15.08	- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	100%	2%
15.09	- Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	100%	2%
15.10	- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	100%	2%
15.11	- Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	100%	2%
15.12	- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	100%	2%
15.13	- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

	em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	100%	2%
16	- Serviços de transporte de natureza municipal.	100%	2%
17	- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	100%	2%
17.01	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100%	2%
17.02	- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	100%	2%
17.03	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100%	2%
17.04	- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	100%	2%
17.05	- Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	100%	2%
17.06	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100%	2%
17.07	- Franquia (<i>franchising</i>).	100%	2%
17.08	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	100%	2%
17.09	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	100%	2%
17.10	- Organização de festas e recepções, <i>Buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	100%	2%
17.11	- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	100%	2%
17.12	- Leilão e congêneres.	100%	2%
17.13	- Advocacia.	100%	2%
17.14	- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	100%	2%
17.15	- Auditoria.	100%	2%
17.16	- Análise de Organização e Métodos.	100%	2%
17.17	- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	100%	2%
17.18	- Contabilidade, inclusive serviços técnicos auxiliares.	100%	2%
17.19	- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	100%	2%
17.20	- Estatística.	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

17.21	- Cobrança em geral	100%	2%
17.22	- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (<i>factoring</i>).	100%	2%
17.23	- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	100%	2%
18	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100%	2%
18.01	- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100%	2%
19	- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	100%	2%
20	- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	100%	2%
20.01	- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	100%	2%
20.02	- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	100%	2%
20.03	- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.	100%	2%
21	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	100%	2%
22	- Serviços de exploração de rodovia.	100%	2%
22.01	- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio de usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	100%	2%
23	- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	100%	2%
24	- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100%	2%
25	- Serviços funerários.	100%	2%
25.01	- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores,	100%	2%

ANEXO ÚNICO

Lista de serviços anexa à Lei Complementar

(conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 116)

	coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	100%	2%
25.03	- Planos ou convênios funerários.	100%	2%
25.04	- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100%	2%
26	- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	100%	2%
27	- Serviços de assistência social.	100%	2%
28	- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	100%	2%
29	- Serviços de biblioteconomia.	100%	2%
30	- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	100%	2%
31	- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100%	2%
32	- Serviços de desenhos técnicos.	100%	2%
33	- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	100%	2%
34	- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	100%	2%
35	- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	100%	2%
36	- Serviços de meteorologia.	100%	2%
37	- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100%	2%
38	- Serviços de museologia.	100%	2%
39	- Serviços de ourivesaria e lapidação.	100%	2%
39.01	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	100%	2%
40	- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	100%	2%
40.01	- Obras de arte sob encomenda.	100%	2%